



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001995/92-00
Recurso nº : 15.420
Recorrente : TAMARA MELNIK
Recorrida : DRJ/S.PAULO/SP
Matéria : IRPF – Ex. 1989
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.597

IRPF – DECORRÊNCIA DE DECISÃO SOBRE IRPJ- Em razão da relação de causa e efeito e tendo em vista jurisprudência administrativa a respeito, a decisão em processo decorrente deve seguir, no que couber, o que foi decidido no processo considerado principal.

TRD – NÃO INCIDÊNCIA - Em função de jurisprudência dos Tribunais Superiores e decisões administrativas posteriores, deverá ser excluída do cálculo de juros, a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

Recurso parcialmene provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpôsto por TAMARA MELNIK.

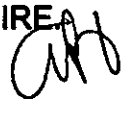
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.001995/92-00
Acórdão nº : 103-19.597
Recurso nº : 15.420
Recorrente : TAMARA MELNIK

RELATÓRIO

A ação fiscal de que trata o presente, relativo à Pessoa Física, é decorrente de outra relativa à Pessoa Jurídica MAJER MELNIK CIA LTDA, cujo processo corre pelo número 10880-074.133/92-63 e já foi apreciado, em grau de recurso voluntário por esta Câmara, do que resultou o Acórdão n. 116.407, de 19.08.98.

O processo acima referido, relativo ao IRPJ, trata de ação fiscal relativa a lucro presumido; omissão de receitas; excesso de receita em relação ao limite legal e à obrigatoriedade de escrituração.

O acórdão desta Câmara a respeito foi a de prover parcialmente o recurso voluntário, para eximir da cobrança apenas a parte relativa a incidência da TRD nos cálculos dos juros de mora.

O auto referente ao processo em análise (fls. 08), apurou um crédito tributário de 117,02 UFIR, no total, "relativos a rendimentos omitidos decorrentes de arbitramento do lucro da Empresa MAJER MELNIK CIA LTDA., considerado distribuído à sócia, TAMARA MELNIK, autuada em 21.10.92.

A contribuinte impugnou o auto acima referido, (fls. 17), juntando a defesa que apresentara no processo relativo ao IRPJ, que deu origem ao auto reflexo aqui tratado.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão (fls. 30), manteve integralmente o crédito tributário exigido no auto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001995/92-00

Acórdão nº : 103-19.597

A contribuinte recorreu a este Conselho da decisão da DRJ, juntando para tanto cópia do recurso apresentado no processo do IRPJ (fls. 40).

Consta no processo (fls. 43), as contra-razões da Douta PFN, no sentido de instar seja negado provimento ao recurso.

ah

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001995/92-00
Acórdão nº : 103-19.597
Recurso nº : 15.420
Recorrente : TAMARA MELNIK

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

As razões apresentadas no Recurso já foram apreciadas por esta Câmara no processo relativo ao IRPJ e ao juízo deste plenário não foram suficientes para afastar a exigência fiscal efetuada sobre a empresa.

Por decorrência entendo que deva remanescer também a exigência em relação às pessoas físicas dos sócios no que diz respeito à parcela de rendimentos que lhes foram distribuídos pela empresa, sem o tributo devido recolhido, em virtude do arbitramento do lucro efetuado pela fiscalização.

Apenas em relação à TRD, tendo em vista data de vigência da Lei n. 8.218 de 29.08.91 e a pacífica jurisprudência dos tribunais superiores e desta própria Câmara a respeito, entendo que deve ser excluída do cálculo dos juros no período de fevereiro a agosto de 1.991.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso interposto para exonerar da exigência fiscal a cobrança de juros de mora com inclusão da TRD no período de fevereiro a agosto de 1.991.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 1.998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001995/92-00

Acórdão nº : 103-19.597

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,

28 DEZ 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL